



Agravo de Instrumento nº 0057095-75.2026.8.19.0000

Agravante: **SIDNEY VARELA PINHEIRO**

Agravado: **SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE E LAZER DE ARRAIAL DO CABO**

Juízo de Origem: **Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DECISÃO

Recurso de agravo de instrumento interposto por **Sidney Varela Pinheiro**, visando a reforma da decisão do MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança impetrado em face do **Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer de Arraial do Cabo**

Alega o agravante, em síntese, que impetrou Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Arraial do Cabo e ao Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer, demonstrando sua aprovação na 43ª colocação da lista destinada às pessoas com deficiência (PCD) para o cargo de Professor Docente II.

Aduz que o concurso público ofereceu 08 (oito) vagas para candidatos com deficiência, além da formação de cadastro de reserva, contudo, a Administração promoveu a contratação e a renovação de professores temporários oriundos do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2024, alterou o quadro funcional por meio da Lei Municipal nº 2.662/2025, e realizou processo interno destinado ao aumento da carga horária de professores contratados.

Afirma que o Tema 784 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante a validade do certame não gera, automaticamente, direito à nomeação, mas, ressalva a hipótese de preterição arbitrária e imotivada, caracterizada por comportamento do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação do candidato.

Informa que, ao longo do ano de 2025, 1.081 candidatos foram convocados para a contratação no cargo de Professor Docente II através do

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 236 - Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6603 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [d]



Processo Seletivo Simplificado (PSS), bem como, tiveram seus contratos renovados.

Acrescenta que, o não provimento imediato maximizará o sofrimento do impetrante até o término do processo, pois apesar das dificuldades decorrentes da condição de PCD (cadeirante) se esforça arduamente pelos meios legais em se inserir no serviço público.

Requer a concessão da tutela recursal para determinar ao Município de Arraial do Cabo e à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer que preservem a posição do Agravante na lista destinada às pessoas com deficiência e se abstenham de praticar atos que possam frustrar a utilidade do concurso, especialmente novas contratações e, no mérito, determinar a convocação do agravante e o prosseguimento dos atos de nomeação e posse no cargo de Professor Docente II.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Sidney Varela Pinheiro contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Arraial do Cabo e ao Secretário Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

A análise dos argumentos trazidos pelo recorrente, em uma cognição superficial, não evidencia a probabilidade do provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que o que se extrai da decisão agravada é que esta se mostra adequadamente fundamentada, lastreada em argumentos sólidos.

Registre-se, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, é imprescindível a intimação do agravado para contrarrazoar o recurso, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos” *vide* AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.190.708/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 13/06/2013.

Ademais, como é de sabença geral, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada, conforme previsto no art. 995, *caput* e parágrafo único, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal consoante art. 1.019, I, ambos do CPC.

Nessa linha de raciocínio, a concessão do pleito liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a lição de Luiz Guilherme Marinoni in “Código de Processo Comentado”, *in verbis*:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal”

Desta forma, tendo em vista se tratar de questão que demanda cognição mais aprofundada, o indeferimento da medida é a providência que se impõe, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC.

Pelo exposto, e na atual fase dos autos, **indefiro** o pedido de concessão de **efeito suspensivo** ativo da decisão.

Após, intime-se a parte agravada para que, dentro do prazo legal, querendo, apresente contrarrazões.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.



Tudo pronto, voltem-me.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

